



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 30 / 2011

PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS

SESSÃO DE 30/05/2011 - 8ª SESSÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5539/2007

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/5317/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200711973

AUTUANTE: FÁBIO RENATO ARRUDA COELHO - MAT. 105.859-1-0 e

JOÃO BATISTA DE ARAÚJO – MAT. 105.813-1-1

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DA CEARÁ

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO – NULIDADE.

Recurso Especial que versa sobre a acusação fiscal de que o contribuinte não teria apresentado ao Fisco Estadual os Livros de Registro de Inventário de Mercadorias, configurando extravio de livro fiscal. Processo Administrativo Tributário julgado NULO, sem exame de mérito, devido a ato praticado por autoridade incompetente. Consoante o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente um dos Coordenadores da CATRI (Coordenadoria da Administração Tributária) poderão designar o reinício da ação fiscal. *In casu*, o Supervisor de Núcleo não detém competência específica para expedir o ato designatório de reinício da ação fiscal. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II, do Decreto nº 25.468/1999, por maioria de votos, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a Recorrente de extravio de livros fiscais.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 275 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/1996.

Instruindo o presente processo administrativo se verifica os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.14997, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.12736, Ordem de Serviço nº 2007.22641, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.19863, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.24203, AR Termo de Conclusão, Relação Contagem de Estoque e Consulta Conta Corrente Sistema GIM, que estão colacionados às fls. 03/20.

A não apresentação de Impugnação ao feito fiscal culminou na lavratura do Termo de Revelia às fls. 23.

A decisão monocrática, que dormita às fls. 31/33, entendeu pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a Decisão de 1ª Instância, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário alegando que: **a)** a ação fiscal é nula em razão da falta de motivação para seu reinício, conforme art. 1º, § 2º da IN nº 6/2005; **b)** as Ordens de Serviço foram assinadas por autoridade incompetente; e **c)** o auto de infração é confuso, não descrevendo de forma clara e precisa o fato que o motivou.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 116/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 55/60, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 61.

O julgamento de 2ª Instância, consubstanciado na Resolução nº 227/2010, acostada aos autos às fls. 66/72, decidiu pela parcial procedência da acusação, afastando as preliminares de nulidades em razão da incompetência da autoridade que assinou a Ordem de Serviço, a falta de motivação para o reinício da ação fiscal e a falta de clareza da autuação. No mérito, por maioria de votos, decidiu-se pela parcial procedência da ação fiscal em razão da

 2

modificação da penalidade para àquela inculpada no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/1996.

A Recorrente, inconformada com a decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, interpôs Recurso Especial, fls. 80/88, acompanhada de documentos às fls. 89/120, a Egrégia Plenária do Conselho de Recursos Tributários, apresentando como decisão paradigma a Resolução nº 197/2010.

O Despacho nº 51/2011, às fls. 122/125, deferiu o Recurso Especial apresentado, já que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45 da Lei nº 12.732/1997.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo trazido à análise por esta Corte Administrativa, através de Recurso Especial, versa sobre a acusação fiscal de que a Recorrente não teria apresentado ao Fisco Estadual os Livros de Registro de Inventário de Mercadorias em 31.12.2005 e 31.12.2006, configurando extravio de livro fiscal.

O Julgador de 1ª Instância concordou com a indicação do fiscal autuante e, entendeu ser cabível a penalidade do art. 123, V, "e", da Lei. nº 12.670/1996, que estabelece multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento do contribuinte do exercício anterior.

A 1ª Câmara de Julgamento, por sua vez, seguiu a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e, resolveu enquadrar o ilícito tributário de extravio de documento fiscal para embarço a fiscalização, nos moldes do art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/1996, que impõe uma multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRCE's.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão analisar-se-á preliminar de nulidade referente à competência para expedição de atos designatórios que reiniciam ação fiscal.

Como é sabido, a legislação cearense que rege o processo administrativo tributário, comina pena de nulidade aos atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Assim dispõe o artigo 32 da Lei nº 12.732/1997, reproduzido pelo artigo 53 do Decreto nº 25.468/1999:

Art. 53. *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

§ 1º *Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.*

§ 2º *É considerada autoridade impedida aquela que:*

I – esteja afastada das funções ou do cargo;

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

No presente caso, manifesta é a sua nulidade, uma vez que baseado em ato designatório (Ordem de Serviço nº 2007.22641) baixado por autoridade desprovida de competência para sua expedição.

A Instrução Normativa nº 06/2005, em seu parágrafo 2º, artigo 1º, reservou a competência à expedição dos atos designatórios de reinício de fiscalização, unicamente aos Coordenadores da CATRI (Coordenadoria de Administração Tributária), ficando conferida aos Orientadores de Célula apenas a incumbência de aprovar as solicitações de reinício feitas pelos agentes fiscais. É o que diz, com muita clareza, o artigo 1º, parágrafo 2º, da aludida Instrução Normativa:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, **POR DESIGNAÇÃO DE UM DOS COORDENADORES DA CATRI**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

A Ordem de Serviço nº 2007.22641, não fora expedida por Coordenador da CATRI, mas por uma Supervisora, a quem a legislação não conferiu competência para tal mister.

Assim, é absolutamente nula a referida Ordem de Serviço retro mencionada, já que expedida por autoridade incompetente. Portanto, todos os atos posteriores decorrentes daquele nulo, são também nulos, como é o caso do presente auto de infração objeto deste processo.

Pelo exposto, conheço da admissibilidade do Recurso Especial, dando-lhe provimento para reformar a decisão parcial condenatória exarada pela 1ª Câmara de Julgamento e, declarar a nulidade do feito fiscal tendo em vista a incompetência da autoridade fazendária designante da Ordem de Serviço nº 2007.22641 (determinando reinício de fiscalização), conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

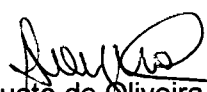


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA LTDA**, e Recorrido, **ESTADO DO CEARÁ**,

RESOLVEM o Conselho Pleno, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1.997, para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 (incompetência do agente designante para reinício de ação fiscal), nos termos do voto da Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestou contrária à nulidade. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da atuada, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ⁰⁴ de ~~novembro~~ de 2011.


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE DO CRT

Dulcimeire Pereira Gomes
1ª VICE-PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Abelio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

José Wilame Falcão de Souza
2º VICE-PRESIDENTE


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

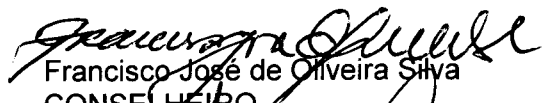

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Sílvia Carvalho Petelink
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO